



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 265 – CLASSE 34ª –
SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Gerson Mariano de Almeida.

Advogados: Dr. Marcos Moreira de Carvalho e outras.

Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão de 1º grau.
Condição de elegibilidade. Não-conhecimento.

- Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar ação rescisória de seus julgados. Precedentes.
- A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre inelegibilidade e não sobre condições de elegibilidade.
- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de maio de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO

- PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Gerson Mariano de Almeida ajuíza ação rescisória, com pedido de efeito suspensivo da decisão rescindenda, com fundamento no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, com o fim de rescindir sentença de 1º grau, prolatada pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral de São Bernardo do Campo/SP, que anulou, por duplicidade, as filiações partidárias (fl. 38).

Proferi a seguinte decisão (fls. 79-80):

Em primeiro lugar, não creio competir ao TSE processar e julgar ação rescisória contra sentença de 1º grau.

De qualquer modo não cabe rescisória que verse sobre condição de elegibilidade.

Nesse sentido, transcrevo a conclusão do voto do eminente Ministro Fernando Neves no Acórdão nº 144/GO, DJ de 7.2.2003, julgado a unanimidade:

[...]

Com estas rápidas considerações, proponho ao Tribunal que, examinando o assunto em questão de ordem, decida pelo não-cabimento de ações rescisórias de julgados que versem sobre condição de elegibilidade, assentando ser essa ação somente cabível em casos de inelegibilidade, que é exatamente o termo que a lei usa ao permitir as ações rescisórias.

Ante o exposto, não conheço da presente ação.

Adveio o presente agravo regimental (fls. 82-93), no qual sustenta o cabimento da rescisória, independentemente da decisão rescindenda ter sido proferida nas instâncias inferiores, tendo em vista ser o TSE competente para processá-la e julgá-la, por força do disposto no art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral.

Defende que (fl. 89):

[...] dever-se-á interpretar extensivamente o artigo 22, I, *j*, do Código Eleitoral, submetendo, de tal modo, o Tribunal Superior Eleitoral ao conhecimento de qualquer sentença contenciosa que contenha a inelegibilidade como mérito.

Aduz que não deve prosperar a fundamentação da decisão ora agravada quanto à matéria objeto da rescisória não dizer respeito à inelegibilidade, pois ao ser anulada a filiação partidária do agravante junto ao PDT “[...] culminou na impossibilidade do mesmo candidatar-se e ser eleito nas eleições vindouras, ou seja, O TORNOU INELEGÍVEL” (fl. 89):

Pede o conhecimento do agravo regimental e seu provimento, para o fim de ser conhecida a rescisória e julgada procedente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Este Tribunal, na sessão de 24.4.2008, apreciando o Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 262/SP, rel. Min. Félix Fischer, o desproveu, à unanimidade, ao fundamento de que ao TSE compete apenas processar e julgar originariamente ação rescisória de seus julgados e que versem sobre inelegibilidade, reafirmando o entendimento desta Corte, consolidado em reiteradas decisões.

É o que se verifica dos seguintes precedentes, entre outros:

Ação rescisória. Inadmissibilidade. Acórdão de tribunal regional eleitoral. Julgamento de representação. Propaganda irregular. Aplicação de multa. Inicial indeferida. Precedentes. Agravo improvido. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

O TSE só tem competência para conhecer de ação rescisória de seus próprios julgados.

(AgRAR nº 254/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 25.5.2007).

SÓ É CABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM CASOS DE INELEGIBILIDADE (alínea j do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral; Precedentes: Ag nº 4.175 e RESpe nº 16.037).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(AR nº 246/SE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.12.2006).

AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE), o que não ocorre, na espécie.

Agravo improvido.

(AgR-AR nº 250/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1.11.2006).

Agravo regimental. Ação rescisória. Acórdão regional. Condição de elegibilidade. Negativa de seguimento.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral julgar originariamente ação rescisória nos casos de inelegibilidade somente de seus julgados.

Agravo desprovido.

(AgR-AR nº 165/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 3.9.2004).

Ação rescisória - Questão de ordem - Rescisão de decisões de primeiro e segundo grau - Art. 22, inciso I, letra j, do Código Eleitoral - Arts. 102, I, j; e 105, I, e da Constituição da República - Competência dos tribunais superiores para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados.

1. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas cortes regionais ou, eventualmente, de sentenças de primeiro grau.

(AR nº 106/SE, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.2.2001).

Na espécie, a decisão que se pretende desconstituir, além de ser decisão de 1º grau, não se referiu a inelegibilidade, mas tão-somente a uma das condições de elegibilidade, qual seja, filiação partidária.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, essa questão da ação rescisória de sentença foi discutida na outra sessão. Terminou o julgamento?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não sei, Excelência. Discutimos isso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Houve uma discussão, na sessão anterior, a respeito de sentença. O Ministro Marco Aurélio sustentou a tese, mas não lembro como continuou. Sou do ponto de vista do Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não, era do acórdão do Regional. Não era contra sentença.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas dá no mesmo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sentença é um tanto pior. Penso que nós dois ficamos vencidos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): É pior, mas aqui há duplo fundamento.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: E admitiu-se a rescisória?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: De acórdão do Regional.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A jurisprudência é sempre no sentido de não admitir, mas houve um caso em que se admitiu. Aqui, nesta hipótese – para não ficarmos discutindo sem razão –, há outro motivo suficiente: não é inelegibilidade que se está discutindo na rescisória.

Então também não caberia rescisória por isso. Posso até ressaltar no voto.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Acompanho Vossa Excelência nesse fundamento, porque a rescisória para mim é só no TSE.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu acompanho nos dois fundamentos. Mas, nesse precedente, também era condição de elegibilidade, e o Tribunal, vencidos o Ministro Ari Pargendler e eu, admitiu também a rescisória em condição de elegibilidade. Estou, porém, de absoluto acordo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Podemos também discutir a matéria de fundo, afinal o Tribunal está completo. Penso que, aqui, apenas o Ministro Eros Grau não participou da discussão.

EXTRATO DA ATA

AgRgAR nº 265/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Gerson Mariano de Almeida (Adv.: Dr. Marcos Moreira de Carvalho e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.5.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 16-6-2008 **fls.** 28.

Eu, Paulo Afonso Prado **lavrei a presente certidão.**

Paulo Afonso Prado
Analista Judiciário